

A. I. N°	- 232536.0001/20-9
AUTUADO	- HUMILDES MAIA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE	- VERENA CÉLIA DE OLIVEIRA PALMEIRA
ORIGEM	- DAT METRO / INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET – 15/05/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0078-03/25-VD

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA. Infração subsistente; **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração resulta da nova base de cálculo a partir das operações omitidas com cartões de crédito e da nova alíquota obtida. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/03/2020, exige ICMS no valor histórico de R\$ 30.677,92, acrescido da multa de 75%, em razão do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 - 17.02.01. Recolhimento a menos de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implicando desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor”, nos meses de abril a dezembro de 2019. Exigido o valor de R\$ 3.866,44. Demonstrativos fl. 06 a 13 e CD à fl. 14;

Infração 02 - 17.03.16. Omissão de saída mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões - Sem dolo”, nos meses de junho a dezembro de 2019. Exigido o valor de R\$ 26.791,48. Demonstrativos fl. 06 a 13 e CD à fl. 14.

O Autuado apresenta Impugnação às fls. 21 a 29, nos termos a seguir resumidos.

Alega que a autoridade fazendária lhe acusa de ter omitido saída de mercadorias, o que foi apurado por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Diante disto, a autoridade fazendária apurou no ano calendário de 2019 valores que teriam sido omitidos, cujo imposto respectivo, incidente mês a mês, alcançaria o equivalente a R\$ 30.677,92.

DA VERDADE DOS FATOS, DA BOA-FÉ DA AUTUADA, DO ERRO ESCUSÁVEL, DA INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, BIS IN IDEM - ILEGALIDADE

Inicialmente, esclarece que as sócias do Autuado constituíram em data anterior à constituição desta, uma outra sociedade com o mesmo objeto social, a saber: comércio varejista de roupas e acessórios, conforme se verifica dos contratos sociais em anexo das empresas Humildes Maia comercio de roupas e acessórios LTDA, com funcionamento no Salvador Shopping e da Amanda

dos Humildes Maia Santos, CNPJ 22.938.889/0001-95 e filial de CNPJ 22.938.889/0002-76, com sede principal no Shopping da Bahia.

Assinala que as sócias do Autuado administraram as duas empresas paralelamente, porém inexistindo entre elas as características conceituadoras de um grupo econômico, uma vez que as empresas eram independentes e jamais existiu o controle de uma pessoa jurídica sobre a outra.

Explica que no ano calendário de 2019, houve uma troca sem intenção por parte das empresas, em que a máquina de cartão de crédito e débito da empresa autuada que fora levada por engano para a sede da empresa Amanda dos Humildes Maia Santos, que funciona no Shopping da Bahia. Por um equívoco, no entanto, as funcionárias da empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia), ao invés de guardarem as máquinas de cartão de crédito, guardaram no lugar destas as máquinas da própria Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia), e, inadvertidamente, passaram a utilizar as máquinas da Humildes Maia Comercio de Roupas e Acessórios LTDA (Salvador Shopping) nas vendas da empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia), apesar de acharem que estavam utilizando as máquinas desta última.

Afirma que tais fatos podem ser comprovados através da análise dos documentos que acompanham a presente peça, a saber:

1 - Consulta de histórico de faturamento expedida pela empresa Getnet, que demonstra que em 2019 a empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia) teve baixíssima movimentação financeira, o que se justifica pelo fato de suas máquinas de cartões de crédito e débito terem sido equivocadamente guardadas e trocadas pelas da empresa Humildes Maia Comércio de Roupas e Acessórios LTDA (Salvador Shopping), ora autuada;

2 - Consulta de histórico de faturamento expedida pela empresa Getnet, que demonstra que em 2019 a empresa Humildes Maia Comércio de Roupas e Acessórios LTDA (Salvador Shopping), registradas inúmeras movimentações financeiras provenientes das vendas feitas através das suas máquinas de cartões de crédito e débito que foram equivocadamente trocadas e utilizadas pela empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia); Durante o ano de 2019 as máquinas da Autuada foram utilizadas pela Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia) de forma equivocada, já que esta última imaginava estar utilizando as suas próprias máquinas, tanto assim que, empresa optante do Simples, declarou que todas as vendas efetuadas com as máquinas de cartão de crédito e débito da Autuada e recolheu os respectivos tributos incidentes nas operações, conforme demonstram as declarações e DAS em anexo.

Informa que as vendas especificadas no extrato da Getnet referente à empresa Humildes Maia Comércio de Roupas e Acessórios LTDA (Salvador Shopping), em anexo, e cujo respectivo imposto foi recolhido pela empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia), são as mesmas identificadas e discriminadas pela autoridade fazendária no Auto de Infração, que nele declarou que a saída de mercadoria foi apurada através do levantamento das vendas informadas pela administradora do cartão de crédito, ou seja, as mesmas informações que aqui são apresentadas através do referido extrato.

Assevera que, durante todo o período apurado agiu munida de boa-fé, pois imaginava que as suas máquinas estavam guardadas, por outro lado, a empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia) também foi guiada pela boa-fé durante todo esse tempo, pois, como dito acima, não imaginava estar utilizando as máquinas da empresa ora autuada, mas sim as suas.

Observa que a boa-fé aqui sustentada é tão evidente que a empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia), como dito acima, declarou todas as operações de venda efetuadas com as máquinas da Autuada. Não houve, portanto, qualquer intenção de omitir o seu faturamento e assim auferir qualquer tipo de benefício escuso ou ilegal, conforme pode-se verificar dos documentos em anexo.

Assinala que da análise das declarações do Simples Nacional da empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia) se percebe que foram declaradas todas as vendas efetuadas nas máquinas de cartão de crédito e débito constantes na Autuação ora contestada.

Apresenta às fls. 24 e 25, planilhas de Declaração do Simples Nacional e vendas em cartões da empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia) e da empresa Humildes Maia Comércio de Roupas e Acessórios LTDA (Salvador Shopping).

Prosegue frisando que, diante de tal constatação, verifica-se que nem o Autuado, nem a empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia) tiveram a intenção de omitir recebimentos, porque imaginava que as suas máquinas de cartão de crédito e débito não estavam sendo utilizadas e a Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia) porque imaginava estar utilizando as suas próprias máquinas.

Diz que, em verdade, todo o faturamento proveniente das máquinas de cartão de crédito e débito do Autuado foi declarado, no entanto, por pessoa jurídica diversa da detentora das máquinas de cartão de crédito e débito utilizadas.

Destaca que, apesar disto, as vendas foram efetuadas pela empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia), já que as mercadorias vendidas foram desta e não da Humildes Maia Comércio de Roupas e Acessórios LTDA (Salvador Shopping).

Aduz que, outra prova contundente dos fatos aqui narrados são os extratos de movimentação financeira expedidos pela empresa Getnet, que demonstram que no período as máquinas de cartão de crédito e débito não foram utilizadas, já que a movimentação de vendas da empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia) é bem abaixo das vendas declaradas no Simples Nacional.

Arremata registrando que, diante disto, o presente caso enquadra-se, sem dúvidas, nas hipóteses de erro escusável, que consiste no lançamento tributário, como no caso, por homologação, em que o contribuinte declara informações equivocadas ou inverídicas sem qualquer má-fé, como é a hipótese em comento.

Ressalta que não ocorreu qualquer dano ao erário, já que o imposto foi integralmente recolhido pela empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia), conforme verifica-se nas declarações e guias de recolhimento (DAS), em anexo.

Sustenta que, a anulação do lançamento tributário, e, consequentemente, do Auto de Infração é providência que urge ser aplicada.

Afirma que a jurisprudência pátria corrobora este entendimento, conforme ementas de julgados de Tribunais pátrios sobre o tema, que colaciona às fls. 26 a 28.

Ressalta que o lançamento pretendido pelo Estado da Bahia configura *bis in idem*, já que restou comprovado que o imposto incidente sobre a saída das mercadorias identificadas pela autoridade fazendária já foi recolhido, prática expurgada pelo Direito Tributário, e que não deverá ser chancelada por este ilustre órgão.

DOS PEDIDOS

Roga pela anulação do Auto de Infração, e, consequentemente, dos lançamentos tributários efetuados pela autoridade fazendária, já que restou comprovado que todas as saídas de mercadoria identificadas pela autoridade fazendária foram efetuadas pela empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia), ainda que utilizando a máquina de cartão de crédito e débito do autuado.

Salienta, ainda, que os impostos incidentes sobre as saídas de mercadoria identificadas pela autoridade fazendária foram recolhidos em sua integralidade pela empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia), e, portanto, a autuação e lançamento do imposto em face da empresa Humildes Maia Comércio de Roupas e Acessórios LTDA (Salvador Shopping), aqui

autuada, configurará inconteste *bis in idem*, que não poderá ser referendado por este ilustre órgão, razão pela qual requer que sejam considerados corretos os lançamentos declarados pela empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia), e, consequentemente, extinta a obrigação tributária cobrada no presente auto de infração.

Alternativamente, se este não for o entendimento deste ilustre órgão, considerando que restou comprovado que as operações de saída de mercadoria identificadas pela autoridade fazendária foram declaradas pela empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia) e o respectivo imposto devidamente recolhido, requer que seja excluída a multa aplicada, ou reduzida para o percentual de 50%, a teor do quanto prescreve o inciso I, do art. 42, da Lei 7.014/96.

A Autuante presta informação fiscal às fls. 367 e 368, destacando que de acordo com o art. 10, do RICMS-BA/12, que a Matriz e a Filial do Autuado são estabelecimento distintos à luz da legislação do ICMS.

Por isso, afirma ser descabida a alegação defensiva de que a receita apurada como omitida no levantamento (em decorrência das vendas realizadas através de cartão de crédito) foi em decorrência de que “houve uma troca sem intenção por parte das empresas, em que a máquina de cartão de crédito e débito da empresa autuada fora levada por engano para a sede da empresa Amanda dos Humildes Maia Santos, que funciona no Shopping da Bahia”.

Frisa que o que o Autuado aduz é que a receita obtida pela filial foi registrada no POS (máquina de cartão de crédito) tanto própria, quanto da Matriz, que se encontrava em seu estabelecimento.

Esclarece, no entanto, que existem sim vendas através de Cartão de Crédito realizadas pelo Autuado, conforme demonstrativo à fl. 06.

Explica que as vendas registradas pelo Autuado são inferiores às informadas pelas Administradora de Cartões de Crédito. E, no caso, a alegação defensiva é de que uma (ou algumas máquinas) foram deslocadas para o estabelecimento filial que nela registrou suas vendas (parte, provavelmente, uma vez que dispunha de outros equipamentos).

Assevera que esse argumento não encontra respaldo na legislação tributária e nem pode ser, como não foi comprovado.

Conclui assinalando que, diante do fato de não ter sido comprovado o recolhimento do imposto exigido e não ter sido elidida a acusação, requer a procedência do Auto de Infração.

Em diligência determinada por essa 3^a JJF, fl. 42, foi solicitado que o Autuado fosse intimado a apresentar demonstrativo comprovando, para cada um dos boletos informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito e identificados no Relatório TEF Diário de Vendas Segregadas, cuja cópia lhe fora entregue, fl. 19, a emissão dos documentos fiscais correspondentes às operações realizadas com os mesmos valores e nas mesmas datas pelo estabelecimento indicado na Defesa.

O Autuado foi intimado, fls. 46, 47 e 48, 52 a 54, para o atendimento da diligência e não se manifestou no prazo regulamentar.

VOTO

Preliminarmente, constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39, do RPAF-BA/99, a descrição dos fatos, considerados como infração das obrigações, foi apresentada de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Assim não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

O presente processo exige imposto por recolhimento a menos de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implicando desta forma, não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menos - Infração 01 e; por omissão de saída mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões - Sem dolo - Infração 02.

O Autuado contestou a autuação, explicando que no ano calendário de 2019, houve uma troca sem intenção por parte das empresas, em que a máquina de cartão de crédito e débito da empresa autuada fora levada por engano para a sede da empresa Amanda dos Humildes Maia Santos, que funciona no Shopping da Bahia. Por um equívoco, no entanto, as funcionárias da empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia), ao invés de guardarem as máquinas de cartão de crédito da autuada, guardaram no lugar destas as máquinas da própria Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia), e, inadvertidamente, passaram a utilizar as máquinas da Humildes Maia Comércio de Roupas e Acessórios LTDA (Salvador Shopping) nas vendas da empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia), apesar de acharem que estavam utilizando as máquinas desta última.

Afirmou que todas as vendas efetuadas com as máquinas de cartão de crédito e de débito do Autuado foram declaradas e recolhidos os respectivos tributos incidentes nas operações, conforme demonstram as declarações e DAS que anexa aos autos.

Sustentou que, durante todo o período apurado agiu munida de boa-fé, pois imaginava que as suas máquinas estavam guardadas, por outro lado, a empresa Amanda dos Humildes Maia Santos (Shopping da Bahia) também foi guiada pela boa-fé durante todo esse tempo, pois, como dito acima, não imaginava estar utilizando as máquinas da empresa ora autuada, mas sim as suas.

Asseverou que todo o faturamento proveniente das máquinas de cartão de crédito e débito foi declarado, no entanto, por pessoa jurídica diversa da detentora das máquinas de cartão de crédito e débito utilizadas.

Em suma, essas foram as razões de Defesa articuladas pelo Autuado ao pugnar pela insubsistência do Auto de Infração em relação às duas Infrações objeto da autuação.

Por ocasião de sua informação fiscal, a Autuante explicou que as vendas registradas pelo Impugnante são inferiores às informadas pelas Instituições Financeiras e Administradora de Cartões de Crédito e que a alegação defensiva de que uma (ou algumas máquinas) foram deslocadas para o estabelecimento filial que nela registrou suas vendas (parte, provavelmente, uma vez que dispunha de outros equipamentos não encontra respaldo na legislação tributária e nem pode ser, como não foi comprovado).

Ao examinar os elementos que integram a acusação fiscal, precipuamente no que diz respeito à Infração 02, já que a Infração 01, dela é decorrente, constato que o método utilizado pelo Autuante para apuração do imposto devido está baseado em hipótese legal de presunção, contida no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, conforme indicado no enquadramento da infração, que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, quando a escrituração indique a ocorrência de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões.

Por se tratar de presunção estabelecida em lei, caberia ao Autuado constituir prova em contrário, apresentando a correspondência entre os valores informados pela administradora de cartão e os documentos fiscais por ele emitidos, o que não foi feito.

O art. 123, RPAF-BA/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do supracitado regulamento.

Em diligência solicitada por essa 3^aJJF, o Autuado foi intimado a apresentar a comprovação da emissão dos documentos fiscais correspondentes para cada um dos boletos informados pelas Financeiras e operadoras de Cartão de Crédito, no entanto, não se manifestou no prazo regulamentar.

Convém, ainda, destacar que o imposto apurado decorre da aplicação da alíquota estabelecida na Lei Complementar nº 123/06 sobre a base de cálculo das saídas omitidas, correspondente à diferença entre os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões e os que foram consignados nos documentos fiscais como sendo decorrentes de vendas por meio de cartão de crédito e de débito pelo Autuado.

No que concerne a alegação do Autuado de que agiu munido de boa-fé, não há como prosperar, haja vista o que estatui o art. 136, do CTN, *in verbis*:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Observo que, para se eximir da acusação nos presentes autos, caberia ao Autuado comprovar, independentemente, do local onde foi utilizada máquina de cartão de crédito e débito utilizadas, a emissão do documento fiscal correspondente a cada uma das operações realizadas e informadas pelas instituições financeiras e administradora de cartão de crédito, o que não ocorreu, mesmo sendo intimado a apresentar mediante diligência solicitada por essa 3^a JJF. Caso tivesse o Autuado comprovado a emissão dos documentos fiscais correspondentes, seria aplicável multa por descumprimento de obrigação acessória pela utilização de máquina de cartão de crédito e débito em estabelecimento não autorizado.

Dessa forma, não tendo o Impugnante carreado aos autos qualquer elemento capaz de elidir a acusação fiscal, entendo correto o procedimento adotado pela Autuante nos levantamentos fiscais que resultaram na exação objeto das Infrações 01 e 02.

O Autuado requereu a exclusão da multa aplicada, ou a sua redução para o percentual de 50%, a teor do quanto prescreve o inciso I, do art. 42, da Lei 7.014/96.

Verifico que a multa indicada no Auto de Infração corresponde a prevista na legislação de regência para a irregularidade apurada. Ademais, falece competência a esse órgão Julgador, a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, nos termos do inciso III, do art. 167, do RPAF-BA/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232536.0001/20-9, lavrado contra **HUMILDES MAIA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 30.677,92, acrescido das multas de 75%, previstas no art. 34 e 35, da Lei Complementar nº 123/06, art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96 de 27/12/96, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/07, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA